



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal do Leme - SP

Ref: Pregão Eletrônico nº 070.2024
Processo Administrativo nº 9.050/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, referida licitação está agendada para ter início no dia 08 de novembro de 2024.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e considerando que o presente pedido está sendo enviado na segunda-feira, dia 04/11/2024, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao Termo de Referência do edital, nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente **10 (dez) dias úteis.**

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser encomenda eventual matéria

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

prima específica para o pedido, confeccionado todos os componentes em quantidade e especificação compatível com o edital, finalizada a fabricação e enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior que a totalidade do prazo de entrega. **Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até São Paulo é necessária a utilização da totalidade do prazo concedido**, isso se houver somente um local de entrega e **sem contar o prazo de fabricação**.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposição do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilatação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para majoração dos prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

[_ CAXIAS DO SUL - RS _]

Caxias do Sul, 04 de novembro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386